

Processo n.142/2024
Pregão Eletrônico n. 001/2024

Impugnante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Trata se de impugnação ao edital apresentada em 05.07.2024 pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, via portal, no qual requereu a exclusão das exigências inerentes a qualificação técnica, a saber:

15.3 A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

15.3.1 O posto deverá possuir cadastro no ANP Agência Nacional de Petróleo; devendo o certificado de posto revendedor,

15.3.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional pelo órgão de vigilância sanitária (estadual ou municipal da sede da empresa, em plena validade;

15.3.3 Prova de Atendimento aos requisitos específicos de qualificação técnica, previstos na legislação estabelecidos pelo DNPM e ANVISA.

Segue aduzindo que por se tratar de exigência destinada para fornecedora do combustível e não para a administradora e gerenciadora.

De mais a mais, aduz o impugnante que ditas exigências frustram e restringem a competitividade.

É o resumo

Inicialmente, deve ser registrada a tempestividade da impugnação, ante a observância aos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019.

De maneira que a impugnação deve ser conhecida, de modo que passaremos a apreciar o mérito.

Deve se enfatizado que o edital é claro quando prevê o objeto do certame, vejamos:

O objeto da presente licitação é a constituição de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, através da implantação e operação de um sistema informatizado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão tarja magnética, **com disponibilização de rede credenciada de postos** para atender a frota veicular da câmara municipal de Petrolina, devendo fornecer gasolina para 24 veículos e diesel para 1 veículo, no período de 12 meses.

Observe que existe a exigência no edital que o Licitante além de disponibilizar o cartão e o sistema de gerenciamento de abastecimento de veículo, deve possuir uma **rede credenciada de postos** na região, para atender a Câmara Municipal de Petrolina.

De maneira que esses postos componentes da rede credenciam é que precisam ter o certificado de posto revendedor, emitido pela ANP, bem assim, o registro da vigilância sanitária, ANVISA e DNPM.

De sorte que, cabe o licitante interessado em participar da licitação, comprovar que os postos credenciados possuem tais qualificações e exigências, previstas no edital, diante dos termos da legislação vigente.

Oportuno mencionar que também existe a necessidade de comprovação de rede/postos credenciados na localidade para atender o ente, sendo um consectário lógico saber se estes postos atendem as exigências dos órgãos de fiscalização.

Dita exigência visa, garantir o cumprimento da Lei vigente, que por sua vez, tem como primazia garantir a segurança, qualidade dos postos e do combustível, bem como, assegurar a segurança das pessoas e do meio ambiente.

Isto porque, de referidos órgãos realizar ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

De igual maneira, cabe a ANP e DNPM regular, contratar e fiscalizar assuntos vinculados à indústria de petróleo e combustíveis, com impacto no meio ambiente.

Além, também não assisti razão a insurgência quanto a declaração de qualidade e sustentabilidade socioambiental, inclusive porque o comprometimento a tais diretrizes está ligado a ações que respeitam o meio ambiente e a políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade. Todos são responsáveis pela preservação ambiental: governos, empresas e cada cidadão e se eximir a declarar expressamente tais diretrizes é ir de encontro aos interesses de toda a sociedade.

Ora, fica claro e evidente que as certidões/comprovações exigidas visam comprovar que a rede credenciada de postos está legal, cumprindo as exigências dos órgãos fiscalizados, com ficto de garantir segurança e qualidade na prestação do serviço, evitando, assim, que o serviço seja prestado por postos irregulares, sem apresentar garantia e segurança.

Dessa maneira, fica claro e evidente que não existe uma exigência demasiada, mas, uma exigência mínima e que visa o cumprimento da legislação vigente, evitando, inclusive a contratação de empresa com postos credenciados que atuam de maneira clandestina e ou irregular, por não cumprir a Lei, e sem segurança.

Em assim sendo, entendemos que diferentemente do que foi mencionado na impugnação, a exigência prevista no edital, ora impugnada não deve ser acolhido, pois, não tem amparo legal.

Em assim sendo, conhecemos impugnação, ante a sua tempestividade, contudo, julgamos a mesma improvida, ante a ausência de amparo legal, nos moldes das razões acima indicadas.

Petrolina (PE), 05 de julho de 2024.

Pregoeira.